

MINUTA - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027 do Município de Canas/SP
LEI Nº __, DE __ DE __ DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 do Município de Canas/SP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAS, GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Lei Orgânica do Município de Canas, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - as disposições gerais e transitórias.

Parágrafo único. O projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2027 será elaborado em estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, às normas gerais de Direito Financeiro estatuídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aos princípios da transparência, do planejamento e do equilíbrio fiscal, em consonância com a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas constitucionais e legais obrigatórias de caráter contínuo e as despesas essenciais de funcionamento da máquina administrativa, são aquelas especificadas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, em estrito alinhamento com as diretrizes do Plano Plurianual (PPA) vigente.

§ 1º A elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual adequará a projeção de despesas à estimativa de receitas correntes, projetadas para a Receita Corrente Líquida (RCL) no patamar de R\$ 40.848.249,15, visando a obtenção de um Resultado Primário superavitário estimado em R\$ 504.840,92.

§ 2º Terão prioridade absoluta na alocação de recursos e na execução orçamentária:

- I - o adimplemento de precatórios judiciais e sentenças transitadas em julgado, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal;
- II - o cumprimento dos limites constitucionais mínimos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- III - a destinação privilegiada de recursos para a formulação e execução de políticas de proteção à Criança e ao Adolescente, conforme preceitua a Lei Federal nº 8.069/1990 e as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 4º O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, evidenciando as receitas e despesas por categoria econômica;
- III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a despesa por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;
- IV - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais instituído por esta Lei;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 5º O projeto da Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência fixada no equivalente a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, visando assegurar a margem de equilíbrio prudencial.

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I - Das Diretrizes Gerais de Execução

Art. 6º A alocação dos créditos orçamentários será efetuada de modo a garantir que a execução das despesas não ultrapasse a efetiva realização das receitas, resguardando-se o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

Art. 7º Os créditos adicionais suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, pessoal civil e a encargos sociais não onerarão o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, previsto na lei orçamentária.

Art. 8º Nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Orçamentária Anual e as leis de créditos adicionais não poderão destinar recursos para o início de novos projetos de investimentos se não estiverem adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de

conservação do patrimônio público, ressalvados os projetos custeados com recursos de transferências com destinação vinculada.

Art. 9º É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de quaisquer dotações a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, e que atendam aos requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único. Os repasses referidos no *caput* dependerão de prévia aprovação de Plano de Trabalho, regularidade jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista da entidade, além da observância irrestrita aos princípios da impessoalidade e moralidade.

Seção II - Da Limitação de Empenho e Movimentação Financeira

Art. 10. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira recairá sobre as despesas de forma proporcional à participação de cada Poder, priorizando a redução e o contingenciamento na seguinte ordem de despesas discricionárias:

- I - investimentos financiados com recursos próprios não vinculados;
- II - aquisição de material permanente, frota e equipamentos não essenciais;
- III - contratação de serviços de consultoria e serviços de terceiros (pessoa física e jurídica) para expansão de atividades;
- IV - despesas com concessão de diárias, adiantamentos, passagens e publicidade institucional;
- V - horas extraordinárias, ressalvadas as de caráter calamitoso ou emergencial na saúde e segurança.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais, despesas ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como as alocações essenciais ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

Seção III - Das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 11. As emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, previstas na Lei Orgânica do Município, deverão observar rigorosamente a compatibilidade com as diretrizes desta Lei, o Plano Plurianual e as políticas setoriais de governo, sujeitando-se à normatização exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em especial a Resolução nº 17/2025 e o Comunicado GP nº 15/2026.

§ 1º É nula de pleno direito, impedindo sua execução financeira, a emenda impositiva que apresente objeto genérico, careça de identificação precisa da ação a ser fomentada, ou obste a rastreabilidade ponta a ponta do recurso público.

§ 2º É obrigatória a destinação de, no mínimo, metade do percentual reservado às emendas parlamentares impositivas para ações e serviços públicos de saúde, sendo vedada a utilização destes recursos para o pagamento de despesas com pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Identificado impedimento de ordem técnica, legal ou operacional que inviabilize a execução da emenda, o Poder Executivo notificará o Poder Legislativo no prazo legal para que se proceda ao remanejamento da dotação.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12. O projeto de Lei Orçamentária Anual garantirá a alocação de dotações orçamentárias suficientes para a amortização do principal, juros e demais encargos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. A administração da dívida municipal terá como premissa a manutenção da Dívida Consolidada Líquida em patamares prudenciais, garantindo que o saldo credor das disponibilidades de caixa mantenha a solvência frente à Dívida Contratual e demais passivos, atualmente projetada em um resultado líquido negativo (superavitário) de R\$ 5.580.000,00.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a contratação de operações de crédito, subordinando-se aos limites fixados por resoluções do Senado Federal e aos parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, vedada a captação de recursos para o financiamento de despesas correntes, exceto nas hipóteses de antecipação de receita orçamentária (ARO).

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 14. As despesas totais com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta e Indireta, no exercício de 2027, não poderão exceder os percentuais de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, apurados nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante lei específica, poderão conceder a revisão geral anual das remunerações e dos subsídios dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos, em observância ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, desde que: I - exista prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - sejam estritamente respeitados os limites da despesa com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/2000 e as disposições advindas da Emenda Constitucional nº 109/2021.

Art. 16. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, consubstanciando o limite prudencial, ficam expressamente vedadas a criação de cargos, o provimento efetivo, a contratação temporal e o pagamento de horas extras, ressalvadas as exceções expressamente autorizadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRANSIÇÃO FISCAL

Art. 17. O Poder Executivo, quando necessário e objetivando assegurar o equilíbrio financeiro estrutural do Município, submeterá à Câmara Municipal projetos de lei que alterem a legislação tributária, com ênfase na:

I - adequação do Código Tributário Municipal às normativas emanadas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária), visando a absorção do período de transição, a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) em sua alíquota-teste, e a integração com o Comitê Gestor do IBS ;

II - implementação e obrigatoriedade de adesão à Nota Fiscal Nacional unificada, bem como ao Cadastro de Imóveis Brasileiros (CIB), para salvaguarda da arrecadação municipal ;

III - revisão das normas referentes à Planta Genérica de Valores para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

IV - modernização dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, admitida a instituição de programas de recuperação fiscal, desde que amparados por estimativa de impacto financeiro e não comprometam a meta de resultado primário.

Art. 18. A concessão ou a ampliação de benefício tributário da qual decorra renúncia de receita deverá estar fundamentada em estudo de impacto orçamentário-financeiro, abrangendo o exercício em que inicie sua vigência e os dois seguintes, demonstrando o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá prever autorização ao Poder Executivo para proceder à abertura de créditos suplementares até o limite fixado na referida lei, financiado pelas fontes elencadas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, dependerá de prévia autorização na LOA, devendo ser exercida em percentuais módicos que não descaracterizem a peça orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo, consoante determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 20. Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja aprovado e sancionado até o final do exercício financeiro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada provisoriamente, na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação ao mês, exclusivamente para o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e despesas essenciais inadiáveis.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas __ de _____ de 2026.

GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
Prefeito Municipal

Exposição de Motivos e Relatório de Fundamentação Técnica

A submissão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao Poder Legislativo de Canas/SP transcende a mera obrigação de calendarização imposta pelo ordenamento jurídico, configurando-se como o baluarte principal do planejamento fiscal e da garantia de governança no setor público. O exercício financeiro de 2027 reveste-se de particular complexidade técnica devido à consolidação de inovações macroeconômicas e jurídicas determinantes, tais como a fase inicial de transição da Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023), o assentamento final dos reflexos salariais de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e o estreitamento dos mecanismos de controle exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

O presente relatório explicita os ditames adotados na formulação da minuta supramencionada e a conformidade da peça às normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), fornecendo a exegese que afasta o risco de rejeição de contas.

1. Dispositivos Legais, Padronização do Tesouro e Regras de Técnica Legislativa

O projeto fundamenta-se nos dispositivos do artigo 165 da Constituição Federal de 1988, que introduziu a LDO como o elo de transição indispensável entre a visão sistêmica e duradoura do Plano Plurianual (PPA) e a especificidade do dispêndio previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA). Além da submissão incondicional à Lei nº 4.320/1964, a arquitetura da lei absorve os princípios da responsabilidade na gestão fiscal contidos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Sob a perspectiva da padronização contábil nacional, os anexos que guarnecem o projeto seguem estritamente a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, promulgada pela Portaria STN/MF nº 2.057, com efeitos mandatórios para o exercício de 2026 e subsequentes. O MDF solidifica as regras de harmonização contábil na formulação do Anexo de Riscos Fiscais (ARF) e do Anexo de Metas Fiscais (AMF), extinguindo margens para dissimulações na aferição do resultado primário e na elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). A técnica de redação empregada na confecção do texto legal harmoniza-se de forma absoluta com os imperativos da Lei Complementar nº 95/1998, prezando pela clareza, precisão e ausência de ambiguidades nos comandos normativos.

2. Diagnóstico, Parâmetros Macroeconômicos e a Trajetória das Receitas

A acurácia na formulação das metas fiscais depende umbilicalmente do estudo da conjuntura macroeconômica. Um diagnóstico enviesado resulta em hipertrofia na projeção de receitas e, invariavelmente, no colapso do cronograma de desembolso da máquina pública. Os dados fundamentais foram extraídos do Boletim Focus elaborado pelo Banco Central do Brasil, projetando um cenário de descompressão lenta e juros persistentes para o horizonte de 2026 a 2028.

Indicador Macroeconômico	Projeção 2026	Projeção 2027	Projeção 2028
Inflação (IPCA)	4,86%	4,00%	3,61%

Indicador Macroeconômico	Projeção 2026	Projeção 2027	Projeção 2028
Taxa Selic (Fim do Período)	13,00%	11,00%	10,00%
Crescimento do PIB	1,85%	1,80%	2,00%
Taxa de Câmbio (R\$/US\$)	5,25	5,35	5,40

A análise prospectiva aponta que a inflação, medida pelo IPCA, deverá estacionar na marca de 4,00% em 2027. Essa rigidez inflacionária eleva diretamente a curva de custos operacionais do Município de Canas/SP, especialmente pela indexação mandatória em contratos de prestação continuada (limpeza, tecnologia e fornecimentos estruturais) e nas reivindicações de reposição salarial dos servidores estatutários. Paralelamente, o PIB apresentará expansão orgânica exígua de 1,80% , o que atesta a baixa propensão à elevação real do consumo das famílias, fenômeno que restringe a pujança na arrecadação tributária, notadamente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) repassado pelo Estado.

Com supedâneo nessas limitantes, a Administração Municipal de Canas erigiu uma metodologia de cálculo assentada na parcimônia. Para a estimativa da Receita Corrente Líquida e demais rubricas do exercício de 2027, aplicou-se uma variação percentual estabilizada e conservadora de exatos 4,00% sobre as bases projetadas de 2026. A convergência idêntica entre o percentual da inflação prevista e a expectativa de incremento da arrecadação municipal comprova que o Município não está contabilizando expansão real da riqueza para financiar novas despesas contínuas; trata-se da mera manutenção do poder de compra da máquina estatal.

As principais vertentes que estruturam a sustentabilidade financeira do município denotam dependência central às transferências intergovernamentais, distribuídas da seguinte forma:

Fonte de Receita Primária (Canas/SP)	Valor Projetado (2027)	Crescimento Adotado
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 40.848.249,15	Base de Cálculo Constitucional
Transferências Correntes Totais	R\$ 35.186.147,01	4,00%
Cota-Parte do FPM	R\$ 17.609.554,02	4,00%

Fonte de Receita Primária (Canas/SP)	Valor Projetado (2027)	Crescimento Adotado
Transferências do FUNDEB	R\$ 7.129.223,00	Financiamento da Educação
Cota-Parte do ICMS	R\$ 4.730.547,41	4,00%
Impostos, Taxas e Contribuições (Próprios)	R\$ 4.935.846,35	4,00%

Os dados revelam que o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) detém o maior peso orçamentário. Uma contração não prevista do FPM, por efeito de isenções de IPI ou IR em âmbito federal, figura como um risco constante que a formulação cautelosa de 4,00% visa mitigar.

3. Governança Fiscal e Estrutura dos Anexos Obrigatórios

Em observância ao imperativo da 15ª edição do MDF e à LRF, a aferição da meta de superávit primário consiste na variável mais sensível da governança pública, porquanto representa o fôlego financeiro real gerado para arcar com as despesas advindas da dívida.

Para 2027, as Despesas Primárias Totais estão projetadas em R\$ 41.175.849,19, sendo dominadas substancialmente pelas Despesas Primárias Correntes de R\$ 38.996.059,22, nas quais os dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais absorvem vultosos R\$ 19.088.197,49.[4, 4] Contrastando estas saídas com as Receitas Primárias Totais de R\$ 41.680.690,11 (fruto das receitas correntes e de capital, deduzidos rendimentos financeiros de R\$ 441.559,04) [4, 4, 4], extrai-se um Resultado Primário superavitário delineado em R\$ 504.840,92.[4, 4] A fixação de um resultado positivo afasta apontamentos restritivos por desequilíbrio e pavimenta a execução segura dos investimentos municipais fixados em R\$ 1.867.789,97.

A Dívida Consolidada (DC), projetada em R\$ 1.950.000,00, exibe uma trajetória decrescente (era superior a R\$ 2,6 milhões em 2024). Essa austeridade é validada pela Dívida Consolidada Líquida (DCL) na ordem de R\$-5.580.000,00. O vetor negativo confirma que os haveres financeiros e a disponibilidade de caixa bruta de R\$ 7.600.000,00 excedem as obrigações totais contraídas pelo ente municipal. Dessa métrica deriva-se o Resultado Nominal projetado em R\$ 281.769,44, que corrobora a adequação às balizas da LRF.

Para proteger esse núcleo financeiro favorável e obedecer à essência da LRF, a Reserva de Contingência da LDO restou constituída no equivalente a até 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista. Adicionalmente, as orientações do TCE-SP dispostas no Comunicado SDG nº 13/2017 exigem que eventuais déficits ou desajustes imprevistos de arrecadação instaurem o bloqueio de dotações não obrigatórias. A redação da LDO, destarte, regulamentou exaustivamente o escalonamento do corte, preservando despesas sensíveis e direcionando os contingenciamentos, no prazo improrrogável de trinta dias pós-bimestre, para gastos em horas extraordinárias, publicidade institucional e adiantamentos.

A concessão de recursos ao Terceiro Setor foi blindada em obediência ao rito da Lei nº 13.019/2014, repelindo as tradicionais subvenções sociais genéricas, condicionando os repasses exclusivamente à existência de metas vinculadas à saúde e assistência social, mediadas por Planos de Trabalho avaliados pelo Controle Interno.

4. Jurisprudência, Transparência e a Execução de Emendas Impositivas

O arcabouço normativo proposto insere o Município de Canas/SP na vanguarda da adequação à jurisprudência restritiva dos órgãos colegiados e cortes superiores, resolvendo históricos atritos na liquidação de empenhos.

Gestão de Pessoal e o Limite Prudencial (EC 109/2021): O volume financeiro engajado para custear a máquina pública atinge quase metade da receita municipal. A Emenda Constitucional nº 109/2021 promoveu a reinclusão de inativos e pensionistas nas métricas de aferição de gastos com pessoal para todos os Poderes. Ademais, a Instrução nº 01/2024 do TCE-SP adensou as obrigações processuais na remessa de relatórios mensais sobre tais rubricas. A minuta da LDO veda imperativamente o deferimento de benefícios salariais, reestruturações de carreira ou contratações sempre que os gastos tangenciarem 95% do teto legal imposto à despesa, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador.

Emendas Parlamentares e Rastreabilidade Financeira: Uma atenção singular foi devotada às indicações dos membros do Legislativo. O Comunicado GP nº 15/2026 e a Resolução TCE-SP nº 17/2025 consagram que a aprovação de emendas impositivas por Câmaras Municipais não é um ato de irresponsabilidade orçamentária. Proposições caracterizadas pela ausência de objeto delimitado ou pela inviabilidade técnica flagrante maculam a gestão e serão formalmente recusadas. A LDO de Canas absorveu as diretrizes, impondo aos vereadores a observância do piso de 50% dos indicativos exclusivamente para políticas de saúde pública, associado ao dever de identificação da fonte de recursos nos moldes do sistema de prestação de contas Audep, sob estrito acompanhamento da rastreabilidade financeira.

5. Análise de Cenários Críticos e Gestão de Riscos Fiscais (ARF)

A essência do Anexo de Riscos Fiscais repousa em não se surpreender com contingências de previsibilidade razoável. Para 2027, dois vetores possuem potencial explosivo sobre o orçamento de Canas/SP e demandaram a incorporação de travas protetivas na LDO.

I - O Período de Transição da Reforma Tributária (EC 132/2023): O ordenamento tributário nacional vivenciará, a partir de 2026 e 2027, o período liminar de teste do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A Emenda Constitucional nº 132/2023 instituiu o novo tributo, definindo para o ano base de 2027 a incidência de uma alíquota subnacional de teste fixada em 0,1% (correspondente a 0,05% para a esfera estadual e 0,05% para a esfera municipal). Essa mudança excede a mera substituição da sigla ISS. A gestão desse imposto transferirá prerrogativas locais ao recém-instituído Comitê Gestor. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) e o TCE-SP alertam que a inércia dos municípios na fase de transição culminará em perdas irreparáveis de cota-parte na década seguinte. Para precaver o erário, a LDO orientou o Executivo a promover, antes do início do exercício financeiro, todas as adequações obrigatórias na Lei Orgânica e no Código Tributário Municipal, bem como a aderir ao Cadastro de Imóveis Brasileiros (CIB) e à plataforma da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Nacional (NFS-e). Caso essas providências, capituladas como alteração da legislação

tributária na LDO, não sejam ultimadas, Canas corre o sério risco de sofrer bloqueio cautelar em transferências de capital voluntárias do governo central.

II - Despesas Obrigatórias Intempestivas: Pisos Nacionais A gestão de risco não seria diligente se ignorasse os reflexos impostos pelo pagamento de pisos salariais categóricos aos servidores. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, suplantou a discussão originária de liminares deferidas e consolidou a aplicabilidade do piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem, admitindo sua compatibilidade material. Embora a decisão tente tutelar a empregabilidade mitigando pagamentos indiscriminados sem auxílio federal, o passivo incorporou-se às folhas de pagamento permanentes e projetará efeitos inflacionários em biênios futuros. Com uma margem financeira diminuta em que os gastos com pessoal somam mais de 46% da Receita Corrente Líquida, qualquer flutuação ou determinação para complementação do piso que atrase os repasses complementares da União fará com que o limite de alerta estabelecido no art. 59, § 1º, inciso II da LRF seja sumariamente desrespeitado pela Prefeitura de Canas. A previsão de severidade total no contingenciamento de horas extras e nomeações delineada no projeto atua como o escudo fiscal em caso de materialização desta elevação súbita.

Conclusão

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 apresenta-se como uma obra de responsabilidade governamental madura, lastreada em prudência, na aderência imediata a diretrizes contábeis (MDF da STN), no alinhamento irretocável aos entendimentos jurisdicionais do STF em matéria orçamentária e, inexoravelmente, no cumprimento dogmático das súmulas, comunicados e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A proatividade atrelada à adaptação estrutural imposta pela Emenda Constitucional nº 132/2023, associada às salvaguardas redigidas com o condão de conter explosões da dívida de pessoal, consubstancia a plena viabilidade técnica da peça para conduzir o Município de Canas/SP no limiar de um ano desafiador para as finanças públicas municipais. A LDO de Canas/SP de 2027 restará incontestada como modelo de preservação patrimonial e austeridade na alocação do recurso proveniente do contribuinte.